Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-583/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/937/2010
PROTOCOLO	**:**	972657
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 09/2010
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N.º 4.320/64. MULTA. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 09/2010, BEM COMO DOS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUTI E A EMPRESA CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. RICARDO JUSTINO LOPES, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, 70 UFERMS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, E 30 UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, nos termos do inciso III do Art. 120 da Resolução Normativa nº 76/2013, a terceira fase de controle pelo Tribunal da contratação de locação de veículo para transporte escolar realizada pelo município de Juti junto à empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., instrumentalizada pelo Contrato Administrativo nº 009/2010, celebrado entre as partes em 01/02/2010 pelo prazo de 200 dias letivos.

Trata-se, portanto, do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto contratual acima especificado, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos e demais condições pactuadas, à regularidade e legalidade dos termos aditivos e sua remessa tempestiva a esta Corte, bem como da regularidade da efetivação e liquidação da respectiva despesa.

Considerando tais aspectos, a 3ª Inspetoria detectou divergência entre os valores empenhados, pagos e executados, conforme levantamento efetuado nas Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento, e atestou que, apesar de notificado, o titular do órgão não encaminhou justificativas e/ou documentos no intuito de sanar as irregularidades.

Constatando, ainda, a remessa fora do prazo previsto no Art. 4º da IN/TC/MS Nº 017/2000 vigente à época, dos Termos Aditivos nº 04 e 05, que alteraram prazo e valores contratuais, além da não remessa do termo de rescisão contratual comprovando a execução dos valores levantados na análise, a equipe técnica opinou pela sua irregularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pela irregularidade e ilegalidade dos referidos Termos Aditivos, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, pela determinação ao jurisdicionado para apresentar a anulação do saldo de empenho ou comprovação da sua liquidação e, por fim, a aplicação de multa ao responsável por grave infração à norma regulamentar.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Depois de minuciosa análise das planilhas e levantamentos elaborados e demonstrados nos autos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, não tenho como fugir também da conclusão unânime a que chegaram.

Eis o demonstrativo elaborado pelo Ministério Público de Contas:

TOTAL CONTRATADO:	1.931.882,71
EMPENHOS:	1.933.083.71
ANULAÇÕES:	56.938,09
EMPENHOS VÁLIDOS:	1.876.145,62
NOTAS FISCAIS:	1.889.125,81
ORDENS DE PAGAMENTO:	1.828.301,72

Vê-se uma diferença de R$ 12.980,19 a menor dos Empenhos válidos em relação ao total das Notas Fiscais, uma diferença de R$ 47.843,90 a maior dos Empenhos válidos em relação às Ordens de Pagamento e uma diferença de R$ 60.824,09 a maior das Notas Fiscais em relação às Ordens de Pagamento, o que caracteriza a existência de despesas sem liquidação.

A diferença de R$ 47.843,90 representa valor que foi empenhado e não utilizado no pagamento da despesa decorrente do contrato e, portanto, deveria ter sido anulado ou comprovada sua utilização. Tal irregularidade configura inobservância às normas contida nos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64

Todas essas diferenças poderiam ter sido corrigidas, esclarecidas e até justificadas na fase instrutória do processo, com a remessa de toda a documentação comprobatória da liquidação da despesa, principalmente do Termo de Rescisão Contratual que justificasse o pagamento a menor que o valor efetivo do Contrato, considerando o valor inicial e aqueles constantes do 2º e 4º Termos Aditivos.

Assim, as divergências e irregularidades na execução financeira do contrato são evidentes, caracterizam infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, inviabilizando sua aprovação.

Apesar das irregularidades e ilegalidades, não há nos autos elementos fáticos e jurídicos ou qualquer indício ou presunção de desvio de recursos em proveito do próprio ordenador de despesas ou de terceiros, ou da não prestação ou prestação parcial dos serviços contratados, desvio de finalidade ou qualquer outro fato que tenha acarretado dano ao erário e implique no dever de ressarcimento aos cofres municipais.

Ao responsável, em razão das irregularidades e ilegalidades, deverá ser aplicada a multa regimental por infração a normas legais que não tenham causado prejuízo ao erário.

Assim, com base na análise da 3ª Inspetoria e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no Art. 59, III, da L.C. nº 160/2012 e no Art. 4º, III, “b”, c.c. o Art. 120, III e § 2º, ambos da Resolução Normativa nº 076/2013, VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato nº 09/2010, celebrado entre o município de Juti e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., bem como dos respectivos Termos Aditivos nº 04 e 05, por infringência ao artigo 60 inciso I "a", c/c/ o artigo 61, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e demais irregularidades e falhas no processo de liquidação de despesas.

2. Com fulcro nos artigos 44, I, e seu parágrafo único, e 45, I, da L.C. nº 160/2012, c.c. o artigo 170, I e § 1º, I, "a", do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao responsável Ricardo Justino Lopes, na importância correspondente a 100 UFERMS: 70 UFERMS por infração às normas legais mencionadas no inciso 1, e 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos nº 04 e 05.

3. Com fulcro no Art. 83 da L. C. nº 160/2012, c.c. o § 1º, incisos I e II do Art. 172 do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada no item 2, sob pena de cobrança executiva judicial.

4. Pela comunicação do resultado do julgamento ao responsável, nos termos do artigo 50 da L. C. 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 09/2010, BEM COMO DOS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUTI E A EMPRESA CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. RICARDO JUSTINO LOPES, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, 70 UFERMS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, E 30 UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator